

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°:- 607/65 CEE

INTERESSADO:- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

ASSUNTO :- Relatório das atividades de Aprendizagem Industrial exercício de 1964.

I N D I C A Ç Ã O N°7/69-CREPM

Adotamos, neste protocolado, os termos da Indicação n° 5/69:

"Encontrava-se o presente protocolado em nosso poder e o restituo sem parecer.

Explicamo-nos.

Consoante disposição do parágrafo único do artigo 106 da LDB, anualmente, "as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas".

Enquanto a administração regional do SENAI de São Paulo, cumprindo a norma legal, remeteu a este Colegiado o seu relatório e sua prestação de contas, a administração regional do SENAC de São Paulo não apenas deixou de fazê-lo, como também procurou, por meio de modificação do regimento da entidade nacional, e mediante o pronunciamento do Conselho Federal de Educação, escapar do cumprimento do referido preceito legal.

Com o objetivo de não concorrer para a configuração de uma situação de desigualdade entre as duas administrações regionais, dando-se origem à false impressão de haver, entre ambas uma diferenciação de tratamento, por parte deste Colegiado, por questão de prestígio ou em consequência de Lei, preferimos aguardar a solução do caso - SENAC

Já há pronunciamento a respeito do Conselho Federal de Educação. Não padece dúvida que tanto o SENAI, quanto o SENAC devem apresentar anualmente o relatório de suas atividades no campo da aprendizagem, dispensado, no entanto, da prestação de contas, devida, porém, a outro órgão.

Isto posto, após a juntada aos autos de cópia do ou dos pareceres do Colegiado Federal, entendo que o Conselho Estadual de Educação deverá oficiar e administração Regional do SENAC, convidando-a a apresentar o seu relatório."

Esta é a nossa indicação.

São Paulo, 21 de novembro de 1969

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Aprovada, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 1º de dezembro de 1969.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPM